



# **RONDÔNIA**

■ ★ ■

**Governo do Estado**

## **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Polícia Civil - PC  
Núcleo de Contratos - PC-NCT

### **ANÁLISE**

Análise nº 258/2025/PC-NCT

#### **1. OBJETO**

Contratação de empresa especializada em prestação de Serviço de Vigilância/Segurança Patrimonial Ostensiva Armada (com dois Postos de Serviço - 01 em Porto Velho e 01 em Ji- Paraná) para atender as necessidades da Polícia Civil do Estado de Rondônia.

#### **2. INTRODUÇÃO**

Este relatório trata da análise da 2º retificação da proposta e planilha de custos da empresa G.J SEG VIGILÂNCIA LTDA ( 0065868430) referente aos Serviço de Vigilância/Segurança Patrimonial Ostensiva Armada (com dois Postos de Serviço - 01 em Porto Velho e 01 em Ji- Paraná) para atender as necessidades da Polícia Civil do Estado de Rondônia, de forma contínua, por um período de 24 (vinte e quatro) meses, nos moldes da Lei n.º 14.133/2021

#### **3. ANÁLISE**

A análise foi realizada comparando a proposta e planilha de Custos (0065556523) apresentada pela empresa com as informações contidas no Termo de Referência (0064474032), SAMS (0057255939) e Planilha de Referência (0064555617), conforme detalhado a seguir:

#### **DO INTERVALO INTRAJORNADA E VALE TRANPORTE**

Em atenção à justificativa apresentada pela empresa G.J. SEG VIGILÂNCIA LTDA, referente à análise nº 249/2025/PC-NCT, este setor procedeu à verificação dos apontamentos anteriormente registrados, passando a manifestar-se nos seguintes termos:

Após análise das correções encaminhadas, constatou-se que todos os itens apontados foram devidamente ajustados pela empresa, conforme solicitado nas análises anteriores. Foram incluídos os encargos incidentes sobre o intrajornada diurno, acrescida a previsão do vale-transporte para o município de Ji-Paraná, e reapresentada a planilha com os devidos ajustes.

#### **DOS CUSTOS INDIRETOS**

No que se refere ao item dos custos indiretos relativos ao cumprimento das cotas de menor aprendiz, a empresa apresentou justificativa coerente, devidamente fundamentada e tecnicamente plausível, sustentando que o cumprimento da Lei nº 10.097/2000 (Lei do Aprendiz) e do art. 429 da CLT constitui obrigação exclusiva da contratada, vinculada ao seu quadro geral de empregados e à sua estrutura empresarial, não podendo ser repassada como custo direto à Administração Pública.

Art. 429 da CLT:

Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.

A licitante também demonstrou que já cumpre a cota legal de aprendizes em percentual superior ao mínimo exigido, fato comprovado por meio da Certidão do Menor Aprendiz emitida pelo Ministério do Trabalho, documento este que atesta a regularidade da empresa perante a legislação trabalhista vigente.

Além disso, a empresa ressaltou que o edital não estabeleceu percentual mínimo obrigatório de custos indiretos, tampouco previu desclassificação por adoção de percentual inferior, limitando-se à exigência de comprovação do cumprimento das obrigações legais relativas ao programa de aprendizagem.

O argumento apresentado encontra respaldo no §1º do art. 135 da Lei nº 14.133/2021, que dispõe que a Administração Pública não se vincula às determinações de convenções ou acordos coletivos que estabeleçam índices obrigatórios de encargos ou valores mínimos operacionais, devendo a empresa contratada assegurar o cumprimento de tais obrigações dentro da sua estrutura de custos e gestão interna.

Art. 135. A Administração poderá exigir do contratado a observância de determinadas regras e condições de caráter trabalhista, ambiental, social e de governança, desde que previstas no edital e no contrato, nos termos desta Lei.

§ 1º A Administração não se vinculará a disposições contidas em acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que estabeleçam:

- I - pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa contratada;
- II - matérias não trabalhistas; ou
- III - direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como preços para insumos relacionados ao exercício da atividade.

Da mesma forma, o entendimento é reforçado pelo art. 6º da Instrução Normativa SEGES nº 5/2017, que expressamente dispõe que:

Art. 6º A Administração não se vincula às disposições contidas em Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa contratada, de matéria não trabalhista, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.

Parágrafo único. É vedado ao órgão e entidade vincular-se às disposições previstas nos Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública.

Assim, diante da fundamentação apresentada, da comprovação documental e da inexistência de qualquer irregularidade ou afronta ao edital, esta fiscalização técnica acolhe integralmente a justificativa apresentada, entendendo que o percentual adotado pela empresa é compatível com a legislação aplicável, refletindo adequadamente sua estrutura de custos e o efetivo cumprimento da obrigação legal relativa à cota de aprendizes.

#### 4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, consideram-se sanados todos os apontamentos constantes da Análise nº 249/2025, estando a planilha de custos reapresentada em plena conformidade com o edital, a legislação trabalhista e os parâmetros técnicos de formação de preço.

Assim, acolhe-se integralmente a justificativa da empresa G.J. SEG VIGILÂNCIA LTDA, reconhecendo o atendimento de todas as exigências e manifestando-se favoravelmente à aprovação das planilhas de custos e ao prosseguimento do certame, não havendo óbices à homologação da proposta.

Atenciosamente,

**THAIS NICÁCIO DE MOURA ALMEIDA**

Agente de Polícia Civil - Núcleo de Contratos - NCT/GAF

**Lícia Cristine Nascimento Marques**

Agente de Polícia Civil - Núcleo de Compras - NCP/GAF

**Aprovação:**

**Anderson Fernandes Melo**

Delegado de Polícia - Diretor de Administração e Finanças - GAF/PC/RO

**Jeremias Mendes de Souza**

Delegado-Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia PC/RO



Documento assinado eletronicamente por **Thaís Nicacio De Moura, Agente**, em 31/10/2025, às 12:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Anderson Fernandes Melo, Gerente**, em 31/10/2025, às 14:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **JEREMIAS MENDES DE SOUZA, Delegado(a) Geral de Polícia Civil**, em 31/10/2025, às 15:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Lícia Cristine Nascimento Marques, Agente**, em 03/11/2025, às 11:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0065962693** e o código CRC **54B42693**.